

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Sociedades Comerciais I, Turma Dia
Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes
**TÓPICOS DE CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA DE 2.^a ÉPOCA
DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017**

A sociedade Almapa, S.A., que tinha as suas ações admitidas à negociação na praça de Lisboa desde os anos 1990, fundiu-se por incorporação na Belo Investimentos, S.A. em janeiro de 2015. Na sequência da operação, a Carlos Torres, SGPS, S.A. passou a deter 22% do seu capital social e, em maio de 2016, apresentou-se à insolvência.

A operação revelou-se um desastre, agravado pelo facto de, no primeiro semestre de 2015, a Belo Investimentos, S.A. ter aplicado a quase totalidade das suas disponibilidades de tesouraria na subscrição de obrigações emitidas pela Carlos Torres, SGPS, SA que agora nada valem.

1. O Fundo Stock 500, que detêm 2% do capital da Belo Investimentos, S.A., quer responsabilizar os administradores e membros do conselho fiscal desta: por um lado, não compreende como é que as contas de 2015 nada indicam deste investimento; por outro, não compreende a opção do conselho de administração e a displicência dos fiscais relativamente à subscrição, na medida em que no mercado toda a gente sabia que a Carlos Torres, SGPS, S.A. se encontrava numa situação financeira difícil. *Quid iuris?* (10 valores).

A competência do conselho de administração: a obrigação de administração e sua concretização por referência à bitola de diligência normativa (arts. 405.º e 64.º/1 CSC); as concretizações legais; a discricionariedade empresarial como resultado normativo (e não como dado apriorístico); o processo de aprovação de contas (arts. 65.º ss. e 451.º ss. CSC).

A competência do conselho fiscal: a obrigação de fiscalização global e sua concretização por referência à bitola de diligência normativa [arts. 420.º, 64.º/2 e 422.º/1, b) CSC]; as concretizações legais; a discricionariedade empresarial aplicável à atividade do conselho fiscal; a fiscalização contabilística e, em particular, o parecer sobre as contas [art. 420.º/1, c) a g) CSC].

O escopo das contas: apresentação da imagem fiel e apropriada da situação patrimonial e financeira da sociedade, de acordo com as regras de relato financeiro [art. 451.º/3, b) CSC]. Se a sociedade fosse cotada: regime de publicidade das contas (art. 245.º ss CVM).

Análise do regime de responsabilidade civil dos administradores e membros do conselho fiscal perante a sociedade, à luz dos arts. 72.º e 81.º CSC: a natureza obrigacional da responsabilidade, a presunção de culpa (em sentido estrito ou em sentido amplo).

O sentido da *business judgement rule* (art. 72.º/2 CSC) perante a discricionariedade assegurada pelo sistema; os limites da margem de discricionariedade, em particular estando em causa negócios com partes relacionadas (como era o caso da Carlos Torres, SGPS, S.A.), e suas consequências ao nível da responsabilidade.

Seria ainda valorizada a análise do regime das ações sociais (arts. 77.º e 78.º CSC) e da responsabilidade perante terceiros (art. 79.º CSC).

2. O Fundo Stock 500 pretende igualmente saber o que pode fazer perante o facto de nunca ter sido divulgado ao mercado o facto de Diogo deter 51% da Carlos Torres, SGPS, S.A. Apesar da queda da sociedade, diz-se que Diogo faz vida de rico no Brasil. *Quid iuris?* (5 valores).

A qualificação da Belo Investimentos, S.A. como sociedade aberta [art. 13.º/1, e) CVM].

O regime da transparência nas sociedades abertas e nas sociedades cotadas e, em particular, o regime de divulgação de participações qualificadas (arts. 16.º e 17.º CVM): o dever de comunicação, pelo participante, à sociedade e à CMVM; o dever de divulgação ao mercado pela sociedade; os limiares de comunicação e os critérios de imputação de direitos de voto (art. 20.º CVM).

Neste caso, eram imputáveis a Diogo os direitos de voto da Carlos Torres, SGPS, S.A. na Belo Investimentos S.A., nos termos do art. 20.º/1, b) e 21.º CVM.

Discussão da possibilidade de o Fundo intentar ação de responsabilidade civil contra Diogo por violação do seu dever de comunicação da sua participação qualificada à Belo Investimentos, S.A., com fundamento em violação de normas de proteção (art. 483.º/1, 2.ª parte CC); o problema da indeterminação relativa dos sujeitos protegidos pelas normas em causa.

3. Para salvar o seu investimento, a Equity Major, Ltd, que detinha 10% da Belo Investimentos, S.A., decidiu avançar com uma OPA sobre esta, na qual adquiriu 92% do seu capital social, com os direitos de voto inerentes, mas apenas 88% dos direitos de voto abrangidos pela oferta. O Fundo Stock 500 não vendeu na oferta, mas pretende agora exercer o seu direito de alienação potestativa. *Quid iuris?* (5 valores)

Enquadramento normativo da OPA, enquanto oferta pública (art. 109.º ss CVM) e seu regime específico (art. 173.º ss. CVM).

Os direitos de aquisição e de alienação potestativa (arts. 194.º a 197.º CVM): razão de ser; articulação com regime das OPA; pressupostos.